



Volume I, número 2, jul-dez, 2020, pág. 119-132.

DIREITOS HUMANOS DOS NEGROS: Racismo estrutural, necropolítica, interseccionalidade e o mito da democracia racial no Brasil

HUMAN RIGHTS OF BLACKS IN BRAZIL: Structural racism, necropolitics, intersectionality and the myth of racial democracy

Sílvia Tibo Barbosa Lima

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo demonstrar que, a despeito da igualdade formalmente consagrada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), a sociedade brasileira ainda não alcançou, em termos práticos, uma democracia racial, embora sejam inegáveis os avanços alcançados em virtude da implementação de políticas públicas afirmativas para acesso às universidades e a cargos públicos federais. Decorridos mais de 130 anos da abolição da escravatura e mais de 30 anos da promulgação da CF/88, dados oficiais revelam que ainda é abissal a desigualdade sociorracial entre brancos e negros no Brasil, em relação ao acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança, moradia e trabalho, e que são enormes, também, os registros de atos de violência contra negros, em muitos casos praticados pelo próprio aparato policial do Estado. Para a compreensão desse quadro de desigualdade racial, são apontados os fatores históricos que permearam a formação da sociedade brasileira, levando à construção de uma cultura marcada pelo racismo. O método adotado para a elaboração do artigo é o dedutivo, pois o texto parte da análise do princípio da igualdade, previsto na CF/88, para então avaliar o persistente quadro de desigualdade racial no Brasil, levando em consideração as políticas públicas de reserva de cotas já implementadas, de um lado, e o exercício do necropoder estatal, de outro. O texto foi construído a partir de



REH- REVISTA EDUCAÇÃO E HUMANIDADES e-ISSN 2675-410X

consulta a fontes normativas, jurisprudenciais e bibliográficas, encontradas em livros e artigos disponibilizados na *internet*.

PALAVRAS-CHAVE: Negros. Racismo. Necropolítica. Interseccionalidade. Democracia racial.

ABSTRACT: This work aims to demonstrate that, despite the equality formally enshrined in the Federal Constitution of 1988 (CF / 88), Brazilian society has not yet achieved, in practical terms, a racial democracy, although the advances achieved due to the implementation are undeniable affirmative public policies for access to universities and federal public positions. More than 130 years after the abolition of slavery and more than 30 years after the enactment of CF / 88, official data reveal that the socio-racial inequality between whites and blacks in Brazil is still abysmal in relation to access to fundamental rights such as health, education, security, housing and work, and that there are also huge records of acts of violence against blacks, in many cases carried out by the State's own police apparatus. To understand this picture of racial inequality, the historical factors that permeated the formation of Brazilian society are pointed out, leading to the construction of a culture marked by racism. The method adopted for the elaboration of the article is the deductive one, since the text starts from the analysis of the principle of equality, foreseen in CF / 88, to then evaluate the persistent picture of racial inequality in Brazil, taking into account the public policies of reserve of quotas already implemented, on the one hand, and the exercise of state necropower, on the other. The text was constructed from consultation with normative, jurisprudential and bibliographic sources, found in books and articles available on the internet.

KEYWORDS: Negroes. Racism. Necropolitics. Intersectionality. Racial democracy.



1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, apresenta-se o racismo estrutural como o elemento responsável pelo cenário de discriminação e exclusão em que ainda se encontram os negros no Brasil e como o grande motivador, também, dos episódios de violência a que os negros vêm sendo submetidos no país, por meio do exercício do necropoder estatal, situação que coloca à prova a democracia racial formalmente consagrada pela CF/88.

Antes de se adentrar propriamente no tema, e para a sua devida compreensão, é necessário apontar-se o sistema com base no qual é feita a identificação e a classificação dos grupos raciais no Brasil, assim como dados oficiais e atuais que retratam a persistência de alto nível de desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira, tanto em relação ao acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança, moradia e trabalho, quanto em relação à exposição à violência policial.

2 IDENTIFICAÇÃO RACIAL. DESIGUALDADES SOCIAIS POR COR OU RAÇA.

A identificação dos grupos raciais no Brasil é feita de acordo com o sistema classificatório de “cor ou raça” utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traz as seguintes categorias¹: branca, preta, parda, amarela e indígena.

Como se vê, de acordo com a classificação do IBGE, pretos e pardos constituem categorias raciais diferentes, as quais, juntas, compõem a população negra.

A esse respeito, não se pode perder de vista o fato de que a identidade racial refere-se tanto à dimensão biológica do indivíduo quanto a características étnico-culturais, como localização geográfica, língua e religião, por exemplo.²

1 Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso em 27/05/2020.

2 Para MOORE (2007), “[r]aça não é um conceito que possa ser definido segundo critérios biológicos. Porém, raça existe: ela é uma construção sociopolítica, o que não é o caso do racismo, um fenômeno que antecede sua própria definição” (p. 38).



REH- REVISTA EDUCAÇÃO E HUMANIDADES e-ISSN 2675-410X

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, 45,22% dos brasileiros se declaram como brancos, 45,06% como pardos, 8,86% como pretos, 0,47% como amarelos e 0,38% como indígenas³. Portanto, pretos e pardos, em conjunto, constituem a maior parte da população brasileira (53,92%).

A despeito disso, o estudo sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça, publicado pelo IBGE no final do ano de 2019, revelou que 68,6% dos cargos gerenciais, no Brasil, são ocupados por brancos, ao passo que apenas 29,9% deles são ocupados por pretos ou pardos.

Ainda em relação ao mercado de trabalho, apurou-se uma taxa de subutilização de 18,8% entre brancos, contra 29% entre pretos e pardos, sendo importante salientar que a subutilização refere-se ao índice de preterimento do trabalhador no acesso aos postos de trabalho, que ocorre mesmo quando são cumpridos os requisitos de capacitação e qualificação exigidos para os cargos.

Quanto à distribuição de renda e às condições de moradia, constatou-se que, entre as pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, isto é, com renda diária inferior a U\$ 5,50, 15,4% são brancos e 32,9% são pretos ou pardos.

Em relação ao acesso à educação, chegou-se a uma taxa de analfabetismo de 3,9% entre brancos e de 9,1% entre pretos e pardos.

Quanto à distribuição do acesso às universidades, apurou-se que, na rede pública, 49,7% dos estudantes são brancos e 50,3% são pretos ou pardos. Na rede privada, 53,4% dos estudantes são brancos e 46,6% são pretos ou pardos.

No âmbito da representação política, 24,4% dos deputados federais eleitos em 2018 consideram-se pretos ou pardos, ao passo que 75,6% consideram-se brancos.

Por fim, no que se refere aos índices de violência, a taxa de homicídio foi de 34 em cada cem mil, entre pessoas brancas, e de 98 em cada cem mil, entre pretos e pardos.

Estabelece a CF/88, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, IV), garantindo, também, “*a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*” (artigo 7º, XXX – destaques acrescidos).

³ Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 02/06/2020.



REH- REVISTA EDUCAÇÃO E HUMANIDADES e-ISSN 2675-410X

Inovou a CF/88, ainda, ao prever a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (artigo 5º, XLII) e ao estabelecer o repúdio ao racismo como um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, VIII).

À luz dos dispositivos mencionados, não há dúvida de que a CF/88 representou grande avanço no que se refere à construção de uma democracia racial no Brasil, ao menos do ponto de vista formal/normativo.

Dentro do espírito de igualdade e de combate ao racismo, trazido pela CF/88, foi editado o Estatuto da Igualdade Racial, por meio da Lei nº 12.288/2010, com o objetivo de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Estatuto da Igualdade Racial:

Artigo 4º. [...]

Parágrafo único. “Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”.

Nessa esteira, em 2012, editou-se a Lei nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas, estabelecendo que 50% (cinquenta por cento) das matrículas nas universidades federais passariam a ser destinadas a alunos de escolas públicas, medida que, embora não tenha sido dirigida especificamente aos negros, acabou por beneficiá-los, na medida em que a maior parte dos estudantes mais pobres é composta por negros.

Na sequência, por meio da Lei nº 12.990/2014, foram instituídas cotas para o acesso ao serviço público federal, reservando-se aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O sistema de cotas é exemplo daquilo que a doutrina denomina de “ações afirmativas” ou “discriminações positivas”, destinadas a promover a igualdade material/substancial em prol



de grupos que se encontram em situação de exclusão ou de maior vulnerabilidade social, tais como mulheres, portadores de deficiência, indígenas e negros, fazendo valer a lógica da justiça distributiva.

A implantação do sistema de cotas gerou e ainda gera muita controvérsia na sociedade brasileira e mesmo entre os estudiosos. Há quem insista em dizer que essas ações afirmativas racializam o Brasil, dividindo o país entre brancos e negros, como se essa divisão já não existisse, historicamente, em nossa sociedade.

Todavia, a constitucionalidade as políticas de cotas – tanto no caso do acesso às universidades públicas, quanto no caso do acesso a cargos públicos federais – já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, respectivamente.

Indiscutivelmente, essa política afirmativa representou um passo enorme no processo de correção da histórica e persistente marginalização dos negros no Brasil, produzida, como se demonstrará, por um racismo que se construiu a partir do sistema escravagista.

A esse respeito, destaca VIEIRA (2019) que:

[a]s cotas são instrumento de democratização dos espaços em razão não apenas do contexto histórico que a sua aplicação envolve, como também da própria obediência legal e política de valores e preceitos que a Constituição brasileira elegeu como bussolares para a sociedade brasileira, pelo menos virtualmente (p. 75).

Entretanto, a despeito do ideal de igualdade e de repúdio ao racismo, trazido pela CF/88, e das conquistas representadas pelos sistemas de cotas, o fato é que, ainda hoje, mais de 130 anos após a abolição da escravatura e mais de 30 anos após a promulgação do texto constitucional, permanecem gritantes os índices de desigualdade sociorracial entre brancos e negros no país, sendo enorme a disparidade observada em relação ao acesso a direitos elementares e também no que toca à exposição à violência, como se infere do estudo mencionado⁴.

4 Para VIEIRA (2019), “[é] impossível se falar de uma construção de estruturas ocidentais que sustentam tanto o ambiente democrático como o conjunto de valores advindos do arcabouço dos direitos humanos sem argumentar a dimensão da raça e, consequentemente, do racismo.” (p. 63). Nesse sentido, “a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas confunde-se com a história das raças e, consequentemente, do sistema de classificação racial, o racismo (p. 66).



Como explicar a persistente desigualdade sociorracial entre brancos e negros, retratada no estudo apresentado?

Qual é a razão para a existência dessa racialização, isto é, para a discriminação de pessoas com base no fenótipo (concentração de melanina na pele e em traços morfológicos)?⁵

Para que a origem da desigualdade racial no Brasil seja devidamente compreendida, é preciso que se faça um retorno ao século XIX, quando os colonizadores portugueses instituíram, em território brasileiro, o sistema de escravidão dos africanos que para cá foram trazidos, regime esse que perdurou por quase 400 anos.

De início, é importante esclarecer que a escravidão foi instituída para atender à demanda dos portugueses por trabalhadores braçais, isto é, para a execução de tarefas que eram desvalorizadas pelos próprios portugueses.

No âmbito desse sistema cruel, desumano e violento, os escravos não eram vistos como sujeitos de direitos, mas como objetos de direito (propriedade dos senhores), sendo por eles comercializados e explorados livremente. Sob o ponto de vista jurídico, os escravos eram considerados como *res*, sujeitos, portanto, ao regime das coisas, aplicando-se em relação a eles o princípio do antigo direito romano, segundo o qual *servus non habet personam* (o escravo não é pessoa).

A esse respeito, salienta VIEIRA (2019, p. 64) que, no Brasil, o liberalismo, consagrado na Constituição de 1824, caracterizou-se por uma “*lógica de apoio aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial*”, ao contrário do que se deu na Europa, onde a

5 Para MOORE (2007), “desde seu início, na Antiguidade o racismo sempre foi uma realidade social e culturalpautada exclusivamente no fenótipo, antes de ser um fenômeno político e econômico pautado na biologia. O fenótipo é um elemento objetivo, real, que não se presta à negação ou à confusão. É ele, não os genes, que configura os fantasmas que nutrem o imaginário social; que serve de linha de demarcação entre os grupos raciais e como ponto de referência em torno do qual se organizam as discriminações ‘raciais’” (p. 22).



eclosão do sistema liberal representou a revolução da burguesia contra os privilégios da nobreza.

Desse modo, no Brasil, a permanência do regime escravagista, em meio à ideologia liberal, foi um fenômeno contraditório, um verdadeiro “*paradoxo da revolução liberal*”, que deu origem, igualmente, a uma “*doutrina dos Direitos Humanos discursiva pragmaticamente paradoxal*” (VIEIRA, 2019, p. 64/65).

Nessa esteira, a elite brasileira estruturou-se à custa do trabalho escravo, nascendo aí uma cultura racista que ficou enraizada em nossa sociedade e, mais do que isso, nas instituições que constituem o próprio aparato estatal brasileiro, razão pela qual é possível identificar-se a existência não só de um racismo estrutural, mas também de um racismo institucional no país.

Por tal razão, pode-se afirmar que o Brasil começa a construir o processo de exclusão social dos negros a partir do momento em que os submete à escravidão.

As sequelas do regime escravagista são ainda bastante perceptíveis em nossa realidade: a pobreza, a violência e a discriminação que afetam os negros são um reflexo direto de um país que institucionalizou o preconceito contra esse grupo, deixando-o à margem da sociedade.

Por isso é que, como afirma VIEIRA (2019, p. 78):

[o] racismo não pode figurar na condição de coadjuvante das análises sociais em uma sociedade em que a escravidão foi um dos maiores sistemas de ‘gastar’ gente que a humanidade viu em funcionamento. Não se pode atenuar a importância da influência que a escravidão brasileira impôs sobre os padrões culturais, envolvendo questões de ordem econômica, jurídica, política, religiosa ou, mesmo, sexual.

É importante esclarecer que o processo de abolição da escravidão, que culminou com a publicação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, desenvolveu-se de forma lenta, gradativa e difícil, à custa de perseguições, fugas forçadas, uso de força e violência.

Houve, pois, todo um projeto político para que a concessão da liberdade aos negros ocorresse de maneira gradual e controlada.

Como parte do processo abolicionista, foram editadas, nos anos que antecederam a Lei Áurea, as Leis do Ventre Livre (em 1871) e dos Sexagenários (em 1885), cujo conteúdo foi marcadamente inócuo, para não dizer falacioso.



Veja-se que, por meio da Lei do Ventre Livre, concedeu-se liberdade aos negros que nascessem a partir de 1871, os quais, todavia, ficariam sob a tutela dos senhores até 8 anos de idade, quando, então, seriam colocados à disposição do Estado, facultando-se, porém, aos senhores pagarem por eles, de modo a mantê-los sob sua guarda, até os 21 anos de idade.

A Lei dos Sexagenários, por sua vez, concedeu liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, numa época em que a expectativa de vida no Brasil não chegava aos 50 anos.

É preciso considerar, ainda, que, por ocasião da abolição, os recém-libertos não receberam do Estado quaisquer terras para plantar.

Desse modo, para sobreviverem, muitos negros viram-se obrigados a permanecer nas fazendas onde estavam, sujeitando-se às mesmas condições de vida e trabalho.

Entre os que seguiram para as cidades em busca de emprego, muitos foram preteridos pelos empresários, que optavam por empregar os imigrantes europeus, restando aos negros os piores trabalhos, os menores salários e moradias precárias.

Portanto, em termos práticos, a abolição não trouxe a propalada cidadania aos negros, pouco alterando, na realidade, as condições precárias de vida a que eles estavam submetidos em função da escravidão.

Desamparados pelo Estado, a maioria dos negros libertos foi posta à margem da sociedade. Não por acaso, o sentido da palavra *marginalizado*, na época, foi associado à imagem do negro pobre, sem dinheiro, sem instrução e sem apoio do governo.

Como afirma SANTOS (2011, p. 82), “a sociedade brasileira, como qualquer outra sociedade envolvida historicamente no colonialismo (como colônia ou como colonizadora), é uma sociedade racista”.⁶

De fato, no caso do Brasil, a colonização portuguesa – e, sobretudo, o sistema de escravidão por ela implementado – fez com que a sociedade se constituísse com base em um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais direcionadas para a exclusão dos negros.

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.



A esse conjunto de práticas, enraizadas na sociedade e no próprio Estado, dá-se o nome de racismo estrutural, elemento responsável pela persistência de ações discriminatórias contra os negros até os dias atuais.

A partir dos fatos apresentados, não resta dúvida de que estamos diante de uma sociedade que foi construída/arquitetada/estruturada para a marginalização dos negros, o que explica o quadro de desigualdade racial retratado no estudo acima mencionado.

4 NECROPOLÍTICA, RACISMO INSTITUCIONAL E INTERSECCIONALIDADE.

O termo *necropolítica* foi criado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe⁷, a partir da releitura do conceito de *biopolítica*, desenvolvido por Michel Foucault⁸.

A necropolítica consiste em uma política de controle de corpos, por meio da qual o Estado estabelece as vidas que importam e as que não importam, as vidas que devem ser vividas, por serem úteis ao sistema, e aquelas que podem ser descartadas, tidas como *redundantes*.⁹

Segundo MBEMBE (2018, p. 50), a soberania, na pós-modernidade, consiste na capacidade que o Estado se atribui de “*definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é*”.

Nesse processo de categorização das vidas humanas, o Estado acaba por determinar as vidas que são “*passíveis de luto*” e as que não o são, para utilizar a expressão criada por BUTLER (2019)¹⁰,

7 MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

8 FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Lisboa: Edições 70, 2018.

9 Segundo BAUMAN (2017, p. 20), [s]er ‘redundante’ significa ser extranumerário, desnecessário, sem uso – quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento dos padrões de utilidade e de indispensabilidade. Os outros não necessitam de você. Não há uma razão autoevidente para você existir nem qualquer justificativa óbvia para que você reivindique o direito à existência. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável – tal como a garrafa de plástico vazia e não retornável, ou a seringa usada, uma mercadoria desprovida de atração e de compradores, ou um produto abaixo do padrão, ou manchado, sem utilidade, retirado da linha de montagem pelos inspetores de qualidade. ‘Redundância’ compartilha espaço semântico de ‘rejeitos’, ‘dejetos’, ‘restos’, ‘lixo’ - com refugo.

10 BUTLER, Judith. *Vida Precária – Os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Referência semelhante pode ser encontrada em outra obra da mesma autora, denominada *Quadros de Guerra – Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.



O racismo emerge como o critério a partir do qual é feita essa classificação, entre vidas matáveis e não matáveis, constituindo, pois, o elemento base para a implementação da necropolítica e para o exercício do necropoder.

Como afirma o próprio MBEMBE (2018, p. 18)¹¹:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é ‘a condição para a aceitabilidade do fazer morrer’ (p. 18).

Em países como o Brasil, onde há um racismo enraizado na estrutura social e estatal, a manifestação do necropoder estatal é bastante perceptível, seja por mecanismos diretos, seja a partir de uma postura mais sutil ou menos evidente.

Com efeito, nas periferias e favelas das grandes cidades, assiste-se a um verdadeiro genocídio da população negra, levado a cabo por meio de uma violência policial escancarada e dirigida a esse grupo racial, sendo esse o mais claro e atual exemplo do exercício direto do necropoder no Brasil.

Note-se que, de acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de pessoas negras cresceu 33,1%, ao passo que, entre os não negros, a elevação da taxa foi de 3,3%¹².

Nesse cenário, o negro é visto como inimigo que, como tal, deve ser eliminado, tratando-se de um processo em que “[o] outro é desumanizado a ponto de não merecer mais nada, nem a vida”¹³.

Ao tempo em que geram manifestações de indignação e repúdio na sociedade, esses atos de violência tem sido marcados, também, de outro lado, por uma reação de omissão e silêncio por parte do Estado, em relação às investigações e à punição dos responsáveis.

Embora a atuação do necropoder seja evidente em situações como as acima relatadas, não se pode perder de vista o fato de que o seu exercício também se dá de

11 MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

12 Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/dos-corpos-negros-e-do-direito-de-sonhar/>. Acesso em 02/06/2020.

13 FARRANHA, Ana Cláudia e SILVA, Tatiana Dias. *Dos corpos negros e do direito de sonhar*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/dos-corpos-negros-e-do-direito-de-sonhar/>. Acesso em 02/06/2020.



maneira mais sutil, sempre que o Estado deixa de promover políticas públicas para a concretização da igualdade racial constitucionalmente assegurada, no sentido de viabilizar a melhoria das condições de vida dos negros, de modo a garanti-las em patamares idênticos àquelas franqueadas aos brancos.

Por fim, é preciso ter em mente, ainda, que os sistemas de opressão social, na realidade, são múltiplos, e que eles se cruzam e se sobrepõem, de modo que nem sempre a exclusão e a marginalização de determinado grupo se dá com base no critério único de raça, podendo se configurar, também, por critérios de gênero e de classe social, de forma simultânea.

Em razão disso, a temática da desigualdade racial deve ser pensada e compreendida de maneira mais ampla, articulando-se as violências produzidas pelo racismo, pelo capitalismo e pelo hétero patriarcado, dentro da ideia de interseccionalidade.

5 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que, a despeito dos avanços alcançados em relação ao reconhecimento e à efetivação do acesso a direitos fundamentais pelos negros no Brasil, sobretudo a partir do advento da CF/88 (que elevou o racismo à categoria de crime e garantiu a igualdade racial, ao menos do ponto de vista formal) e da implementação de políticas públicas de discriminação positiva, que se seguiram à promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (consubstanciadas nos sistemas de cotas para ingresso em universidades e cargos públicos federais), estamos ainda distantes de podermos afirmar e comemorar a concretização da democracia racial consagrada pelo texto constitucional.

De fato, em termos substanciais, a democracia racial, no Brasil, ainda representa um *mito-ideologia de autoengano* (MOORE, 2007), que precisa cada vez mais ser reconhecido como tal, sem romantismos, disfarces ou ocultações. Nesse sentido, admitir a desigualdade deve ser o primeiro passo para combatê-la e, quiçá, superá-la.

Ademais, no processo de luta por equalização do acesso a direitos fundamentais entre negros e brancos, é inadmissível que nos contentemos com o reconhecimento ou



REH- REVISTA EDUCAÇÃO E HUMANIDADES e-ISSN 2675-410X

mesmo a efetivação de uma democracia racial. Mais do que democracia racial, é preciso que se busque uma democracia antirracista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. Feminismos Plurais. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BUTLER, Judith. *Vida Precária – Os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra – Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FARRANHA, Ana Cláudia e SILVA, Tatiana Dias. *Dos corpos negros e do direito de sonhar*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/dos-corpos-negros-e-do-direito-de-sonhar/>. Acesso em 02/06/2020.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Lisboa: Edições 70, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estudo sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça*. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf . Acesso em 01/06/2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MOORE, Carlos. *Racismo & Sociedade: novas bases epistemológicas para a compreensão do racismo na história*. Belo Horizonte: Mazza Editora, 2007.



SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. *Direitos humanos, racismo e cotas raciais – A construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração*. Persen, nº 17, ano 12, 2019.

Recebido: 19/7/2020.

Aceito: 21/7/2020.

Autora:

Sílvia Tibo Barbosa Lima- Analista Judiciária do TRT da 3ª Região. Graduada em Direito pela UFMG. Pesquisadora-extensionista do Programa Polos de Cidadania da UFMG. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Signorelli. Pós-graduanda em Cidadania e Direitos Humanos pela PUC-MINAS. Endereço eletrônico: silviabl@trt3.jus.br.